

MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/ME: 02.762.115/0001-49

NIRE: 33.3.0026111-7

(Companhia Aberta)

FATO RELEVANTE

A **MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("Companhia" ou "MMX"), em atendimento ao artigo 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76, e à Instrução CVM nº 358/02, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral o que se segue:

1. Após divulgação nesta data de matéria jornalística na mídia, a Companhia apurou que foi proferida decisão nos autos de sua Recuperação Judicial (Processo 0405866-57.2016.8.19.0001), da qual ainda não havia sido intimada, a respeito do seu pedido (objeto do fato relevante de 30/09/2020) de reconhecimento de nulidade do distrato sobre o contrato de exploração dos direitos minerários sobre a Mina Emma (ativo integrante da Unidade Produtiva Isolada de Corumbá) celebrado entre a administração anterior da MMX e a Sociedade Brasileira de Imóveis. A Decisão, em seu inteiro teor, se encontra anexa ao presente documento.
2. Em sua decisão, atendendo a pedido da Companhia, o juízo da Recuperação Judicial determinou a nulidade do distrato envolvendo a Mina Emma, reconhecendo a ilegalidade da sua alienação pela administração anterior da Companhia sem prévia autorização do juízo da Recuperação Judicial, como exige o art. 66 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falência). Como consequência, a decisão acabou por restaurar os direitos de exploração da Companhia sobre a Mina Emma, que têm prazo de duração de 59 anos, ou seja, até 2064.
2. Na mesma decisão, indeferindo pleito da Companhia, o juízo da Recuperação Judicial manteve em vigor até 2022 o aditivo ao contrato de arrendamento da Mina Laís (ativo também integrante da Unidade Produtiva Isolada de Corumbá), mantendo assim o direito da Vetorial Mineração S/A de operar sobre a Mina Laís até 2022. Atendendo a pedido do administrador judicial e visando a dar transparência sobre o cumprimento pela Vetorial Mineração S.A. de suas obrigações no âmbito do contrato de arrendamento, o juízo da Recuperação Judicial determinou que os valores pagos pelo arrendamento da Mina Laís sejam depositados judicialmente, nos autos da Recuperação Judicial. Assim, a liberação dos valores depositados ficará condicionada a pedido específico da Companhia, comprovada a necessidade de uso dos recursos.
3. Por fim, o juízo da Recuperação Judicial decidiu pela necessidade de realização de nova avaliação da UPI Corumbá (abrangendo as Minas Emma e Laís), bem como o estabelecimento das premissas para possível venda do ativo, com o objetivo de obter uma avaliação imparcial sobre o seu valor.
4. Não obstante a intenção de venda da UPI Corumbá originalmente apresentada no Plano de Recuperação Judicial, a Companhia esclarece que atualmente estuda a melhor forma de aproveitar seu potencial econômico, inclusive mediante possível exploração da Mina Emma, com vistas a viabilizar eventual novo Plano de Recuperação Judicial e atender aos interesses dos seus credores e acionistas.
5. Contudo, o destino presente da UPI Corumbá ainda é incerto e está sujeito a novas informações a serem levantadas e apresentadas nos autos da Recuperação Judicial, incluindo a sua avaliação imparcial, determinada pelo Juízo da Recuperação Judicial, além da viabilização da sua exploração pela Companhia.

6. A Companhia manterá os acionistas e o mercado informados sobre os assuntos objeto desta manifestação, nos termos da regulamentação da CVM.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020.

MMX Mineração e Metálicos S.A. – Em Recuperação Judicial

Joaquim Martino Ferreira

Diretor Presidente e de Relações com Investidores

Fls.

Processo: 0405866-57.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
Massa Falida: MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 19/11/2020

Decisão

1. Index 7104. O Instituto homem Pantaneiro vem aos autos em face da decisão do index 6269 que lhe vedou a comercialização de títulos de cotas de reserva ambiental emitidos sobre a matrícula 5.181, 1º CRI de Corumbá, Fazenda Novos Dourados.

A proibição se deu porque considerada a alienação das terras durante o curso desta Recuperação Judicial e sem autorização judicial, o que desafia o disposto no art. 66, da Lei nº 11.101/05.

A matéria está assentada na decisão referida (index 6269). Sobre o tema, o MP manifestou-se no index 7463, item 6, pelo não acolhimento do pleito formulado pelo Instituto, de revogação da interdição. O AJ seguiu o mesmo entendimento (index 7549 item I).

A bem da verdade, apesar da alegação de ajuste anterior quanto à transferência da propriedade, é de trivial sabença que a propriedade imobiliária só se transmite por ato entre vivos pelo registro público. Confira-se o disposto no Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Mas não é só. O que o requerente junta aos autos é uma promessa de compra e venda, sem prova de adimplemento. Esse é o trato que alega estar registrado desde 2014. Ora, a promessa de compra e venda não é título translativo de propriedade; quando muito, se inscrito no Registro Geral de Imóveis (o que não acontece na hipótese, frise-se), serviria para titularidade do direito real de aquisição sobre a área. Mas não é só: no tal documento faz-se referência a um arrendamento (o documento anexado aos autos não traz os termos completos deste pacto), com transferência de posse direta, o que, obviamente, não conferiria poderes de alienação das tais cotas de reserva ambiental.

Para botar uma pá-de-cal sobre o assunto: não se desconhece que é justamente o registro público que confere publicidade ao ato translativo de direitos reais por ato entre vivos, tornando-o oponível erga omnes. É o Registro Geral de Imóveis a mídia apropriada para anunciar a todos a nova titularidade sobre o bem. Antes disso, nenhum efeito o negócio tem sobre terceiros, daí porque a decisão anterior deste Juízo. Somado a isso, os documentos juntados aos autos sequer demonstram anuência das partes a algum pacto com potencial transferência de propriedade. Por fim, não há qualquer prova do pagamento do preço ajustado.

Mantenho, pois, o decisum.
Diga o AJ sobre a arrecadação desse bem.

2. Index 7199. Trata-se de pedido de alienação de ativo (UPI Corumbá), reforçando o pedido feito pelo AJ no index 7198. Este Juízo, em despacho no index 7450, considerou inoportuno o pedido por haver decisão em sede de Segundo Grau obstaculizando a venda.

O MP opinou sobre isso no item 7 do index 7463. Já no index 7549 o AJ retorna (item II), salientando que o i. Relator do Agravo de Instrumento não excluiu a possibilidade de alienação da UPI, mas apenas resguardou a posse da arrendatária da mina LAIS até o fim do respectivo contrato.

Logo no index 7792, a Recuperanda proclama a necessidade de paralização da tendência de venda, apontando incertezas quanto ao conteúdo econômico da UPI. Pede, além disso, que sejam tomadas providências pelo Juízo recuperacional frente ao que considera condutas inapropriadas dos gestores passados.

Tem-se, como sumário da controvérsia, que houve o distrato firmado entre a MMX Corumbá e a SBI, tendo aquela renunciado aos direitos exploratórios sobre a Mina Emma (os quais foram cedidos, em seguida, pela SBI à VETORIAL) e a prorrogação do arrendamento da mina Lais pela MMX em favor da mesma VETORIAL até 2022. Nesse panorama, a Recuperanda pede a suspensão do distrato e seus consectários além de suspensão do arrendamento pela descon sideração da prorrogação de seu prazo.

O AJ concorda parcialmente, porquanto pretende ver vigorar o arrendamento da mina Lais, devendo a arrendatária comprovar o pagamento das parcelas do trato, passando a depositá-las em Juízo. Discorda, todavia, da suspensão dos efeitos do distrato com relação a mina EMMA.

A VETORIAL, interessada, veio aos autos (index 8730, 9111 e 9114).

O MP opinou pela impropriedade das providências requeridas (index 8991).

Pois bem. As Recuperandas anunciam a troca de gestores da Companhia e fazem uma espécie de tentativa de catarse, prometendo novos tempos na administração. Acontece que as empresas constituem pessoas jurídicas distintas da de seus sócios ou administradores, de sorte que os atos praticados mesmo no passado são, em tese, válidos, e só podem ser afastados pelos meios próprios. Vale dizer: a Companhia pode buscar a invalidade dos atos passados ou a reparação dos danos causados por seus administradores, mas o processo recuperacional não é, de regra, o palco adequado para isso.

Importa dizer, então, que os novos administradores podem, quiçá devem, propor as medidas judiciais necessárias para resguardo do interesse dos acionistas e, já que se lançaram em Recuperação Judicial, também dos credores.

Contudo, há nesse cenário uma questão primordial não de direito processual, mas de direito material, que precisa ser reconhecida e sanada. Vejamos.

A prorrogação do arrendamento (mina LAIS) não viola, ao menos frontalmente, qualquer dispositivo da lei de regência, não cabendo a este Juízo perquirir eventuais vícios naquele ajuste que, ademais, encontra-se referendado por decisão superior. Trata-se de tema de direito obrigacional, não afeto diretamente ao juízo recuperacional.

Em lado oposto, porém, a renúncia do ativo minerário referente à exploração da mina EMMA (arrendada da SBI), realizada por documento datado de dezembro de 2018 (index 8266), revela-se afrontoso ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/05, porquanto representa verdadeira alienação de ativos no curso da recuperação judicial, distribuída em 25.11.2016, tendo em vista que afasta de seu patrimônio importante relação jurídica que se traduz em relevantíssima fonte de recursos.

Note-se que a VETORIAL, em seus argumentos, não repudia o tempo em que foi feita a negociação nem a importância econômica do ativo para a Recuperanda.

Com efeito, o vínculo jurídico sobredito se desponta como umbilicalmente vinculado ao ativo permanente da empresa, notadamente quando se observa o longo prazo de exploração previsto no pacto.

Vale dizer: a Recuperanda sequer avisou nos autos a operação levada a efeito durante o curso do processo. Assim, além do desconhecimento e da ausência de autorização judicial para o negócio,

ainda houve, no Plano de Recuperação Judicial, previsão de venda do conjunto minerário (index 5393, com atenção especial à cláusula 4 e anexo 6).

Portanto, a renúncia ao ativo não apenas vai de encontro com a necessidade de prévia autorização judicial, como também contrasta com a previsão do plano de recuperação judicial.

Nessa esteira, não resta dúvida que o ato de renúncia, nomeado pelas partes como "Distrato de Arredamento de Direito Minerário" (index 8266) é nulo, como previsto no Código Civil Brasileiro.

Confira-se;

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

E rememore-se o art. 66 da Lei nº 11.101/05:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Nesse panorama, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos do aditamento ao contrato de arrendamento firmado entre MMX Corumbá e Vetorial. Por outro lado, tem razão o AJ ao insistir no pedido de transparência quanto ao cumprimento do contrato de arrendamento pela VETORIAL, de modo que determino àquela empresa que comprove os pagamentos das parcelas relativas ao trato desde o início do processo recuperacional, passando, doravante, a depositá-las à ordem e disposição deste Juízo, ficando a liberação dos recursos sujeita a pedido específico das recuperandas, comprovada a necessidade e seu efetivo destino.

Noutro passo, a teor do que dispõe o artigo 168 e seu parágrafo único, pronuncio a nulidade do ato e defiro a suspensão dos efeitos do distrato firmado entre a MMX Corumbá e a SBI relacionado à titularidade/exploração da Mina Emma, considerando-o inválido no âmbito desta Recuperação Judicial.

Por fim, tudo isso considerado, não vejo óbice à alienação do ativo UPI Corumbá, observada a garantia de posse à arrendatária até o final do contrato de arrendamento firmado, como estampado na decisão superior.

Diante desse novo quadro, necessária se faz a avaliação do bem e estabelecimento das premissas de venda. Assim, estabilizada esta decisão por ausência de recursos ou efeito suspensivo concedido a algum eventualmente interposto, voltem-me para designação de Avaliador.

3. Index 8677. Oficie-se como quer o AJ in fine (fl.8691).
4. Index 8713. Quanto aos pedidos por nova decretação de falência, digam, o AJ e o MP.
5. Quanto à exibição de documentos pela Porto Sudeste e os temas relacionados a ela, tem-se o efeito suspensivo concedido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nada havendo a prover por ora.

Rio de Janeiro, 23/11/2020.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____ / ____ / ____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4IJE.DG46.K3J8.LIT2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

